



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de setembro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0045036-61.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Autofalência**
 Requerente: **Adubos Moema Indústria e Comércio Ltda.**
 Requerido: **BANCO SANTOS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

1 – Trata-se de ação de desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência, proposta por ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. A AUTORA se diz credora nos autos da Falência da SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A., da quantia de R\$ 5.22.046,32, cifra já incluída no respectivo quadro geral de credores.

Segundo alega em sua inicial: “a falência da Santospar está intimamente ligada às consequências dos ilícitos praticados pelos dirigentes do Grupo Santos, pois trata-se de empresa por eles controladas, e pertencente ao mesmo grupo econômico do Banco, constituída com a finalidade precípua de enganar clientes e viabilizar a prática de fraudes e desvios...”

Aponta que a existência de grupo econômico entre a falida Santospar, o Banco Santos e as demais empresas do Grupo Santos seria evidente. Afirma, outrossim, que a Santospar seria uma “empresa de fachada” e, sendo “representada por laranjas, foi constituída com a finalidade de práticas fraudulentas, que tiveram como mentores os gestores do Banco Santos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

demais empresas coligadas, os quais desviaram valores de clientes, trazendo prejuízos irreparáveis a um imenso número de clientes enganados pelo Grupo, dentre os quais inclui-se a Requerente”.

Ao final, requereu, depois de realizadas as necessárias comunicações processuais, seja o incidente julgado procedente, a fim de reconhecer a existência de grupo econômico entre a falida e o Banco Santos.

2 – Defiro o pedido da Massa falida de SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A e como assistente da Requerente, nos termos do art. 119 e seguintes do Código Processual Civil;

3 - As preliminares devem ser rejeitadas, nos termos do parecer do ilustre representante do Ministério Público, cujas razões são abaixo transcritas:

“As preliminares arguidas pelo i. Administrador Judicial do BANCO SANTOS não podem prosperar.

A AUTORA é parte legítima para demandar, em caráter subsidiário, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência.

De acordo com o escólio de OTÁVIO JOAQUIM RODRIGUES FILHO, o credor poderá fazê-lo quando a matéria disser respeito a interesse dele próprio, e não da coletividade de credores, como, por exemplo, “a desconsideração pleiteada para o adimplemento de obrigações derivadas de relações de consumo, hipótese na qual se poderá reconhecer legitimidade de credor ou de grupo de credores para reivindicar em nome e em proveito próprio” ou, ainda, em caráter subsidiário, isto é, “nas hipóteses de inércia ou divergência de entendimento” em relação ao administrador judicial (ou ao Ministério Público) (“in” Desconsideração da personalidade jurídica e processo – de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 223 e 224).

A AUTORA, destarte, pode figurar validamente no polo ativo da demanda.

O pedido se mostra juridicamente possível, no entender do Ministério Público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pois não se trata de dissolver uma sociedade validamente constituída, mas de estender os efeitos da falência da SANTOSPAR à do BANCO SANTOS, propiciando, em tese, proveito lícito à AUTORA, no sentido de fazer parte do concurso de credores do BANCO SANTOS e fruir do rateio do patrimônio apurado.

Com respeito à alegação de coisa julgada, melhor sorte não assiste à REQUERIDA.

Isto porque, conforme assinala o artigo 504 do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, ou a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Note-se, nesse sentido, que as ações a que faz referência a Administração Judicial do BANCO SANTOS, no bojo das quais foram prolatadas as decisões copiadas a fls. 605/611 e 645/649, não incluíram, em seus dispositivos, qualquer determinação no sentido de julgar improcedente a extensão dos efeitos da falência à SANVEST.

É bem verdade que no processo n. 583.00.2005.065208-6/86, o MINISTÉRIO PÚBLICO também já havia ajuizado medida processual para que houvesse a extensão dos efeitos da falência do BANCO SANTOS à SANTOSPAR, dentre outras empresas, tendo o MM. Juízo acolhido, na fundamentação do decisum, o argumento do i. Administrador Judicial para que, quanto a esta sociedade, o pedido fosse negado, justamente porque não deteriam patrimônio a contribuir com a satisfação das dívidas do BANCO SANTOS. Não houve, porém, julgamento do mérito quanto a tal matéria.”

4 - Quanto ao pedido de reserva formulado pela autora, deve ser deferido em parte.

Na ação de responsabilidade contra os ex-administradores do Banco Santos, ficou comprovado que recursos da referida instituição financeira eram desviados por meio de operações em que o banco se tornava credor dos tomadores de empréstimos, os quais, por sua vez se tornavam credores de empresas controladas por Edemar Cid Ferreira, adquirindo debênures,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

como no caso da autora.

Os recursos transferidos à Santospar e a outras pessoas jurídicas controladas por Edemar Cid Ferreira depois foram transferidos para o exterior e serviram para a aquisição de obras de arte, além de terem retornado a algumas pessoas jurídicas no Brasil, para a aquisição da mansão da Rua Gália. Alguns recursos desviados ainda foram mantidos em contas bancárias no exterior, controladas indiretamente por Edemar Cid Ferreira.

Vale registrar que estes ativos no exterior, bem como os que serviram à aquisição da mansão e de obras de arte, foram recuperados por meio de atuação do administrador judicial da massa falida do Banco Santos.

Isso porque, por meio de decisões proferidas neste juízo, a falência foi estendida a pessoas jurídicas que detinham tais ativos: (1) Atalanta Participações e Propriedades S.A.; (2) Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.; (3) Maremar Empreendimentos e Participações Ltda.; (4) Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos S.A.; (5) Finsec S.A.; (6) GHI Investimentos S.A.; (7) Broadening Info-Enterprises (Panamá); (8) Wailea Corporation (BVI); e, (9) Bokara Corporation (BVI). Além destas empresas outras foram alcançadas de forma indireta, como é o caso de: (1) Alsace Lorraine Investments Services Ltd. (BVI); (2) Bank of Europe Ltd. (Antigua) (3) Principle Enterprises Inc.; (4) Valence Serviços e Investimentos S.U. Ltda; (5) Folgent Investment S.A.; (6) Gainex Realty S.A.; (7) Montvale Corporation; (8) Orville Company Ltd.; e, (9) Santos Capital Markets Inc.

O quadro acima exposto foi reconhecido recentemente pelo administrador judicial, em manifestação no processo de falência, que acrescentou: “(...)os ativos recuperados das empresas sob controle no exterior e que foram objeto de extensão decretada por este MM. Juízo atendendo a pedido deste auxiliar. (...). Os ativos em questão, considerados como extraordinários, porque derivados de desconsideração da personalidade jurídica via pedido de extensão ao processo principal da Massa Falida do Banco Santos somam, até 31/05/2022, o montante de R\$ 332.004.113,10, e somente puderam ser alcançados depois de exaustivos esforços da equipe da administração judicial e de profissionais especializados na busca de ativos no exterior, permitindo que bens de elevados valores, desviados pelo falido, fossem convertidos em dinheiro e arrecadados, também, em benefício da coletividade de credores (Doc. 02) 2. Os dados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

aqui mencionados estão disponíveis com maiores detalhes no site da Massa Falida: www.bancosantos.com.br, no item Prestação de Contas e, também, no incidente de nº 0832986-92.2005.8.26.0100.”

Pois bem.

Se os recursos inicialmente desviados do Banco Santos foram desviados por meio de pessoas jurídicas como a Sanvest e foram recuperados em parte como acima descrito, em princípio mostra-se relevante o argumento de que tais recursos não podem ser destinados exclusivamente ao pagamento dos credores do banco Santos, enquanto os credores da Santospar, cujo patrimônio igualmente foi esvaziado, não sejam beneficiados pelos ativos recuperados.

Havendo nítida utilização de várias pessoas jurídicas para a consumação da fraude, relevante o argumento da autora no sentido de que os credores de todas as pessoas jurídicas recebam o mesmo tratamento, constituindo-se uma única massa falida.

Bem a propósito, o E. Tribunal de Justiça, no julgamento dos agravos de instrumento n. 9046399-90.2007.8.26.000 e 9046401.60.2007.8.26.0000, decidiu que ”havia provas suficientes de que todas as pessoas jurídicas objeto dos decretos falimentares eram administradas, em última análise, por uma só pessoa, diretamente ou servindo-se de interpostas pessoas, entre elas familiares seus, como se tratasse de uma só pessoa jurídica e de um só patrimônio”.

Sendo assim, num exame preliminar, tanto as pessoas jurídicas usadas como destino final dos recursos, e cuja falência já foi decretada, e as pessoas jurídicas usadas como meio de passagem, como a Sanvest e cuja falência se pretende decretar, devem ter o mesmo tratamento jurídico.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de reserva, limitado ao valor dos ativos extraordinários, R\$ 332.004.113,10.

5 – Considerando que a prova documental existente nos autos é suficiente ao julgamento, tendo a autora e ré já se manifestado conclusivamente, concedo prazo de 5 dias para manifestação da assistente. Após, ao Ministério Público para seu parecer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**